

TC 028.729/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho - Unitrabalho (CNPJ 01.318.855/0001-28), Sidney Lianza (CPF 818.045.558-00), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 17/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho - Unitrabalho, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado convênio, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, tendo por objeto a execução de atividades relacionadas à qualificação profissional, em sua maioria por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Contrato Sert/Sine 17/99 (peça 1, p. 86-91) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação Unitrabalho, no valor de R\$ 35.340,00 (cláusula quarta), com vigência no período de 4/8/1999 a 15/12/1999 (cláusula terceira), alterados, respectivamente, para o valor de R\$ 44.175,00 e vigência de 4/8/1999 a 31/12/1999, por meio do 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 119-121). O referido contrato tinha em vista a continuidade da prestação de serviços técnicos especializados pela contratada, que, nos anos de 1997 e 1998, realizou o cadastramento de entidades de formação profissional, como parte das atividades de avaliação do PEQ/SP. Nesse período foram cadastradas cerca de 7.000 instituições em todo o estado de São Paulo, por meio de entrevista direta com o responsável pela entidade, resultando em um CD-ROM com banco de dados para consulta dos interessados. Com vistas a complementar o banco de dados e ampliar o acesso a esses dados, disponibilizando-os através da internet, foi firmado o Contrato Sert/Sine 17/99, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para dar continuidade ao aprimoramento do Cadastro de Entidades de Educação Profissional no Estado de São Paulo, com os seguintes objetivos:

a) inserir, no banco de dados do Cadastro, informações referentes ao Módulo Complementar do formulário aplicado nos anos anteriores, que são de uso restrito da Sert/SP;

b) incluir, no banco de dados, entidades com perfil e atuação relevantes, que não tenham sido cadastradas anteriormente;

c) criar e disponibilizar mecanismos de consulta ao Cadastro por meio da internet;

d) definir parâmetros para a atualização, correção e ampliação permanente dos dados.

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Fundação Unitrabalho por meio dos cheques 1.233 (1ª parcela), 1.582 (2ª e 3ª parcelas) e 1.587 (1º Termo Aditivo), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, respectivamente, nos valores de R\$ 14.136,00, R\$ 21.204,00 e R\$ 8.835,00, totalizando R\$ 44.175,00, depositados em 21/9/1999 e 30/12/1999 (peça 1, p. 104-105 e 129-133).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

8. No presente processo, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Contrato Sert/Sine 17/99, conforme a Nota Técnica 24/2014/GETCE/SPPE/MTE, datada de 5/6/2014 (peça 3, p. 3-8), e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 4/2/2015 (peça 3, p. 114-123). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total de R\$ 44.175,00 repassado pela Sert/SP à entidade executora, arrolando como responsáveis solidários: a Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho - Unitrabalho (entidade executora), Sidney Lianza (Diretor Executivo da Fundação Unitrabalho à época dos fatos), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis pelo GETCE foram as seguintes (peça 3, p. 7-8):

Responsáveis	Principais irregularidades
Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho - Unitrabalho Sidney Lianza	Não apresentação de documentos contábeis idôneos que comprovassem a realização das despesas na execução do objeto do Contrato Sert/Sine 17/99.
Walter Barelli Luís Antônio Paulino	Não comprovação, pela Sert/SP, da fiscalização e acompanhamento da execução do objeto contratado nos termos da cláusula sexta do Contrato Sert/Sine 17/99.

8.1. Vale destacar que, em resposta à notificação realizada pela SPPE/MTE (peça 3, p. 22-25), a Fundação Unitrabalho apresentou defesa (peça 3, p. 48-113), cujos principais argumentos encontram-se sumariados a seguir.

8.2. A referida defesa informa que a Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho - Unitrabalho foi instituída em 1996 por um grupo de reitores das mais importantes universidades públicas brasileiras, contando à época com mais de 40 universidades agregadas; e que, no estado de São Paulo, a rede constituída pela Fundação Unitrabalho conta com a

participação das principais universidades produtoras de pesquisa (USP, Unesp, Unicamp, UFSCar, Unifesp), tratando-se de uma instituição com notória especialização na realização de pesquisas e estudos técnicos no campo do trabalho, tendo firmado mais de 130 convênios e contratos com órgãos públicos e agências de fomento.

8.3. Especificamente acerca do Contrato Sert/Sine 17/99, a defesa afirma que a Fundação Unitrabalho já firmara, em anos precedentes, convênios com a Sert/SP com vistas a realizar estudos e pesquisas para subsidiar a implementação do Plano Nacional de Qualificação Profissional (Planfór); que, no escopo das atividades desses projetos executados anteriormente, a Fundação Unitrabalho realizou o cadastramento de entidades de formação profissional do estado de São Paulo, atividade definida como obrigatória pelo Codefat em todos os estados; que a pesquisa da Fundação Unitrabalho no estado de São Paulo foi uma das mais exitosas em comparação com o restante do Brasil, com mais de 7.000 entidades localizadas e visitadas; e que, após a realização bem sucedida dessas pesquisas pela Fundação Unitrabalho, a Sert/SP verificou a necessidade de atualizar e ampliar informações constantes no banco de dados produzido, promover ajustes na estrutura das informações e uniformizar a nomenclatura dos cursos de qualificação profissional oferecidos pelas entidades cadastradas, dando ensejo ao projeto “Ampliação e Manutenção do Banco de Dados do Cadastro de Entidades de Educação Profissional do Estado de São Paulo” (peça 1, p. 58-75), objeto do Contrato Sert/Sine 17/99.

8.4. Ainda no tocante ao Contrato Sert/Sine 17/99, a defesa alega que todos os produtos acordados teriam sido entregues pela Fundação Unitrabalho nos prazos e formatos estipulados, e aprovados pela Sert/SP, ensejando o pagamento das parcelas previstas; que a equipe técnica da Sert/SP acompanhou a execução do objeto contratado e se manteve em permanente contato com a equipe responsável pelos trabalhos; e que não haveria dano ao erário, tendo em vista a entrega, a contento, dos produtos contratados.

8.5. A defesa ressalta que o contrato não continha previsão de entrega de uma prestação de contas contendo relação de pagamentos efetuados ou listagem de prestadores de serviços vinculados ao projeto, e que tampouco havia obrigatoriedade de guarda e envio de documentos comprobatórios de todas as despesas realizadas pela Fundação Unitrabalho (exigências essas que seriam aplicáveis caso se tratasse de convênio, nos termos da Instrução Normativa - STN 1/1997).

8.6. A defesa afirma ainda que, em razão de denúncia infundada de desvio de recursos públicos oriundos do MTE, a Fundação Unitrabalho recebeu, em sua sede, uma auditoria externa designada pelo Ministério Público, bem como uma equipe de auditores da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, as quais tiveram acesso irrestrito aos arquivos da entidade e verificaram *in loco* a documentação referente aos projetos executados com recursos públicos desde 1996, sem encontrar indícios de desvio ou uso indevido de verbas.

8.7. A defesa finaliza argumentando que, em homenagem aos princípios da transparência e publicidade, a Diretoria Executiva da Fundação Unitrabalho realizou um grande esforço de levantamento das informações e documentos solicitados pelo GETCE, ressaltando a dificuldade de obter, em 2014, dados precisos relativos a um contrato celebrado e executado no ano de 1999. Apesar dessas dificuldades, a defesa informa o nome, qualificação, função e apresenta currículos dos seis profissionais que compuseram a equipe de trabalho envolvida no projeto, dentre os quais três possuíam doutorado ou mestrado em educação (peça 3, p. 52 e 55-65). A defesa também apresenta, na peça 3, p. 66-113, cópia de documentos relativos a despesas realizadas pela Fundação Unitrabalho na execução do objeto contratual (embora o Contrato Sert/Sine 17/99 não contivesse exigência de sua apresentação).

8.8. Em que pesem os esclarecimentos, informações e documentos apresentados pela Fundação Unitrabalho, sua defesa não foi acolhida pelo GETCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 119-122).

9. Em 22/4/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.519/2015 (peça 3, p. 161-164) e o Certificado de Auditoria 1.519/2015 (peça 3, p. 165), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.519/2015 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 166).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 169).

11. No âmbito deste Tribunal, a TCE foi analisada na instrução que compõe a peça 4. No tocante à auditoria do TCU mencionada na defesa apresentada pela Fundação Unitrabalho ao MTE (item 8.6 desta instrução), a instrução anterior esclarece (peça 4, p. 11-12):

39. Conforme consulta efetuada (item g do parágrafo 38) identificou-se o Acórdão 2851/2003-1ª Câmara, referente à auditoria realizada na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), no Estado de São Paulo, em atendimento à solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC (TC 015.033/2001-6), de 31/08/2001, determinada no item 8.2 da Decisão 1.013/2002, adotada no TC 012.291/2001-7. Este trabalho integra um conjunto de auditorias realizadas em 9 Estados com o intuito de avaliar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - destinados ao Plano de Qualificação Profissional - Planfor, descentralizados pela União por intermédio de convênios firmados entre o Ministério do Trabalho e Emprego e as Unidades Federativas, no período de 1996 a 2000. Considerando que não foi verificada nenhuma irregularidade grave e que as inconsistências apuradas poderiam ser adequadamente avaliadas na consolidação das demais fiscalizações do Planfor realizadas pelas Secex estaduais, a ser efetuada pela 5ª Secex, conforme determinou a Decisão 354/2001 - Plenário, foi determinado o arquivamento dos autos, por meio do aludido Acórdão 2.851/2002-1ª Câmara.

11.1. Quanto aos demais aspectos, consta manifestação no seguinte sentido:

a) não seria o caso de promover a citação dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário (que remonta a 1999, visto que a vigência do Contrato Sert/Sine 17/99 expirou em 31/12/1999) até a data da primeira notificação desses responsáveis (que somente ocorreu em 2014 – peça 3, p. 10-17), circunstância que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório (peça 4, p. 4-5, itens 19 a 22 daquela instrução);

b) no tocante ao Sr. Sidney Lianza, Diretor Executivo da Fundação Unitrabalho à época dos fatos (peça 4, p. 5-6, item 24 daquela instrução), caberia observar que o instrumento celebrado entre a Sert/SP e a Fundação Unitrabalho foi um contrato e não um convênio, bem como considerar o entendimento deste Tribunal no sentido de que “não se deve atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que firmaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes das entidades executoras, salvo em casos excepcionais, em que se constatarem conluíus envolvendo agentes públicos e privados, abusos de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas da contratada” (excerto reproduzido no Relatório que fundamenta o Acórdão 1.911/2015-TCU-2ª Câmara);

c) considerando a natureza do instrumento celebrado entre a Sert/SP e a Fundação Unitrabalho (Contrato Sert/Sine 17/99), tratando-se de contrato e não de convênio, não seria cabível exigir que a Fundação Unitrabalho realizasse uma comprovação mediante a apresentação de prestação de contas nos moldes da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 4, p. 6-7, itens 25 a 35 daquela instrução); em vez disso, deveria a contratada comprovar que houve o regular cumprimento do objeto especificado na cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 17/99, observadas, em especial, as disposições da cláusula segunda, item 2.3, e da cláusula quinta, itens 5.1 e 5.2, *in verbis*:

2.3. A CONTRATADA obriga-se a apresentar os seguintes produtos decorrentes da realização do objeto deste contrato:

2.3.1 - Atividade 1: Elaboração de uma versão da estrutura do banco de dados, indicando as ferramentas de software a serem utilizadas, bem como os procedimentos necessários para a complementação dos dados;

2.3.2 - Atividade 2: Detalhamento e realização das modificações necessárias dos dados originais (inclusões, exclusões e alterações);

2.3.3 - Atividade 3: Elaboração de Relatório Final descrevendo a estrutura e o funcionamento do sistema de acesso/atualização dos dados, acompanhado de arquivos para implementação desse sistema em Servidor de Rede.

[Posteriormente, por meio do 1º Termo Aditivo, foi acrescentada a Atividade 4: Elaboração de listagem de cursos do cadastro codificada (CNAE+CBO), incluindo proposta de padronização da nomenclatura dos cursos listados – peça 1, p. 111, aditamento do Projeto]

(...)

5.1. O pagamento dos serviços executados será efetuado em 4 (três) parcelas, com observância do cronograma de pagamento que integra o Projeto da CONTRATADA e que faz parte integrante deste contrato, da seguinte forma:

a) 40% do valor contratado, R\$ 14.136,00 (Quatorze mil, cento e trinta e seis reais), mediante a apresentação do Produto/Atividade 1;

b) 30% do total contratado, R\$ 10.602,00 (dez mil, seiscentos e dois reais), mediante apresentação do Produto/Atividade 2;

c) 30% do valor contratado R\$ 10.602,00 (dez mil, seiscentos dois reais), mediante a apresentação do Produto/Atividade Final (2).

[Posteriormente, por meio do 1º Termo Aditivo, foi acrescentada uma parcela adicional, no valor de R\$ 8.835,00, com pagamento vinculado à apresentação do Produto/Atividade 4 – peça 1, p. 120, cláusula terceira]

5.2. O pagamento de cada uma das parcelas do preço total do presente contrato será efetuado pela SECRETARIA no prazo de até 10 (dez) dias da data da apresentação pela CONTRATADA da competente Nota Fiscal/Fatura de Serviços, devidamente acompanhada dos atestados de recebimento dos produtos intermediários e finais elaborados e aceitos pela SECRETARIA, mediante a expedição de Atestado de Recebimento dos Serviços Executados pelo executor técnico responsável pelo projeto bem como de cópia autenticada da guia de recolhimento de encargos previdenciários - GRPS decorrentes da execução dos serviços ora contratados.

(...)

d) os elementos presentes nos autos (em especial os relatórios à peça 1, p. 97-102, peça 1, p. 134-236, e peça 2, p. 4-187) corroboram a execução das atividades 1, 2 e 4, cabendo diligenciar a Sert/SP com vistas à comprovação do recebimento do produto da atividade 3 (peça 4, p. 7-10, itens 36 a 37.8 daquela instrução).

12. A proposta de diligência contou com a anuência da Diretora, nos termos da delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-BD 1/2014 c/c o art. 1º, inciso II, da Portaria Secex/SP 22/2014 (peça 5).

EXAME TÉCNICO

13. Por meio do Ofício 1.805/2016-TCU/Secex-SP (peça 6), datado de 27/7/2016, foi promovida a diligência da Sert/SP para que:

a) esclarecesse se a contratada enviou à Sert o produto final definido na cláusula segunda do Contrato Sert/Sine 17/99, subitem “2.3.3 - Atividade 3: Elaboração de Relatório Final descrevendo a estrutura e o funcionamento do sistema de acesso/atualização dos dados, acompanhado de arquivos para implementação desse sistema em Servidor de Rede”;

b) em caso positivo, apresentasse cópia do relatório final, atividade 3, bem como do pertinente atestado de recebimento de serviços executados pelo executor técnico responsável pelo projeto, nos termos da cláusula quinta, item 5.2 do Contrato Sert/Sine 17/99, acompanhado da autorização de pagamento.

14. Em resposta, por meio do Ofício Sert/GS 319/2016 (peça 8, p. 1), datado de 11/8/2016, o atual Chefe de Gabinete da Sert/SP encaminhou manifestação da Coordenadora do Grupo de Trabalho, nos seguintes termos (peça 8, p. 2-3):

Assim, diante do solicitado, e em atendimento ao ofício supra, encaminho anexo cópia integral de todos os relatórios apresentados no processo SERT 527/1999 que trata do convenio SERT/SINE 17/99, convenio este firmado entre esta Secretaria e Fundação Interuniversitária de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho - Unitrabalho, referente a atividade 3, e demais documentos solicitados referentes ao mesmo, para que seja devidamente encaminhado ao órgão solicitante, dentro do prazo requerido pelo mesmo.

(...)

14.1. Foi encaminhada, anexa à resposta da Sert/SP, a documentação que integra a peça 8, p. 4-187, e a peça 5.

15. Inicialmente, cabe assinalar o equívoco da Sert/SP ao mencionar “Convênio Sert/Sine 17/99”, quando o correto é Contrato Sert/Sine 17/99, conforme se verifica à peça 1, p. 86. Em segundo lugar, observa-se que a maior parte da documentação ora apresentada pela Sert/SP já constava anteriormente no processo, conforme demonstrado, de forma sequencial, na seguinte tabela de equivalência:

Documentação ora apresentada pela Sert/SP	Documentação já existente no processo
Peça 8, p. 4-187	Peça 2, p. 3-186
Peça 9, p. 1-8, 25-28, 31-45, 49-69, 71-80, 93, 96-97, 107, 109, 120-124, 133, 136-142, 150 e 152-155	Sem equivalência
Peça 9, p. 9-24	Peça 1, p. 56-71
Peça 9, p. 29-30	Peça 1, p. 74-75
Peça 9, p. 46-48	Peça 1, p. 76-78
Peça 9, p. 70	Peça 1, p. 79
Peça 9, p. 81	Peça 1, p. 80
Peça 9, p. 82-92	Peça 1, p. 83-93
Peça 9, p. 94-95	Peça 1, p. 94-95
Peça 9, p. 98	Peça 1, p. 104
Peça 9, p. 99-106	Peça 1, p. 96-103
Peça 9, p. 108	Peça 1, p. 105
Peça 9, p. 110-119	Peça 1, p. 106-115
Peça 9, p. 125-132	Peça 1, p. 116-123
Peça 9, p. 134-135	Peça 1, p. 124-125
Peça 9, p. 143-149	Peça 1, p. 126-132
Peça 9, p. 151	Peça 1, p. 133
Peça 9, p. 156-259	Peça 1, p. 134-237

15.1. Nesse sentido, vale observar que os documentos ora apresentados pela Sert/SP e que ainda não constavam nestes autos (localizados nas páginas assinaladas, na tabela anterior, como “sem equivalência”) não contribuem para a comprovação da execução da atividade 3, visto se tratar apenas de documentos preliminares à celebração do Contrato Sert/Sine 17/99 e do 1º Termo Aditivo ou de telas do sistema SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios).

16. Dessa forma, não foram apresentados outros relatórios além daqueles que já constavam dos autos, relativos à atividade 1 (Relatório Parcial de Atividades – 1º Produto – peça 1, p. 97-102), à atividade 2 (Relatório Parcial – 2º Produto – peça 1, p. 134-236) e à atividade 4 (Relatório Parcial – 3º Produto – peça 2, p. 4-187), restando pendente de comprovação a execução da atividade 3 (“Elaboração de Relatório Final descrevendo a estrutura e o funcionamento do sistema de acesso/atualização dos dados, acompanhado de arquivos para implementação desse sistema em Servidor de Rede”, conforme descrito na cláusula segunda, item 2.3, subitem 2.3.3, do Contrato Sert/Sine 17/99).

17. Vale assinalar que, em diversos julgados, este Tribunal manifestou o entendimento de que, quando a relação jurídica é contratual e não convenial, não cabe exigir da entidade contratada a comprovação das despesas realizadas pertinentes à execução do objeto nos moldes da Instrução Normativa - STN 1/1997; em vez disso, deve-se exigir a comprovação da execução do objeto conforme as cláusulas pactuadas no instrumento contratual.

17.1. Nesse sentido é esclarecedora a transcrição dos seguintes excertos:

Considerando que a relação jurídica estabelecida com o ICT foi contratual e não convenial, de modo que a aludida entidade privada não tinha obrigação legal de fazer guarda da documentação por tantos anos ou trazer comprovantes de despesas pertinentes à execução do objeto contratual não relacionados no Contrato 24/1999; (Acórdão 4.888/2016-TCU-1ª Câmara)
(...)

Considerando que a relação jurídica estabelecida com o Senac foi contratual e não convenial, de modo que a aludida entidade privada não tinha obrigação legal nem contratual de trazer os comprovantes de despesas pertinentes à execução do objeto contratual, mas somente possuía o dever de entregar a prestação pactuada, no caso, os produtos especificados na cláusula primeira do Contrato Sert/Sine 39/99, razão pela qual não cabe à União imputar à contratada um ônus que ela não assumiu; (Acórdão 4.889/2016-TCU-1ª Câmara)

18. Portanto, considerando que estão presentes, nestes autos, os relatórios relativos às atividades 1, 2 e 4, não cabe imputar débito relativamente ao pagamento da 1ª e 2ª parcelas do contrato e ao pagamento da parcela única do termo aditivo.

19. Assim, somos de parecer que o débito remanescente nestes autos diz respeito apenas ao pagamento da 3ª parcela, relativa à atividade 3, no valor de R\$ 10.602,00, realizado em 30/12/1999 (peça 1, p. 132-133) em desconformidade com o disposto na cláusula quinta, itens 5.1, alínea “c”, do Contrato Sert/Sine 17/99, haja vista que não restou comprovada a apresentação do Produto/Atividade 3 na forma estabelecida na cláusula segunda, item 2.3, subitem 2.3.3, do referido contrato.

20. Por fim, registre-se que o valor desse débito remanescente, atualizado monetariamente até a presente data (peça 10), é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE. Considerando, ainda, que o presente processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor, desde logo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, o seu arquivamento, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida.

CONCLUSÃO

21. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012 (itens 11.1, alíneas “c” e “d”, 15 a 20 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho - Unitrabalho e aos Srs. Sidney Lianza, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 12 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8